



**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 61308-11.2026.8.16.0000, DA 1ª VARA
ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**

Vistos e etc.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Jocemino João Bonotto e outros em face da decisão proferida ao mov. 303.1 dos autos de Recuperação Judicial nº 1573-83.2024.8.16.0140, na parte em que indeferiu a prorrogação do *stay period*, nos seguintes termos:

[...].

2. DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

Através da petição do evento 269.1, as recuperandas asseveram que não houve, ainda, a realização da Assembleia Geral de Credores, e pleiteiam pela prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias, sustentando que não deram causa à iminente superação do prazo de suspensão, não tendo contribuído para qualquer atraso na apresentação de documentação ou elementos necessários para o bom andamento da demanda.

Como cediço, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a prorrogação do stay period revela-se possível por uma única vez, em caráter excepcional, desde que o atraso no prosseguimento da recuperação judicial não tenha ocorrido por culpa ou desídia da recuperanda.

[...].

Contudo, a contagem do benefício deve retroagir à data em que as recuperandas efetivamente passaram a gozar da proteção judicial contra atos constritivos.

No caso em tela, embora o deferimento formal da recuperação judicial tenha ocorrido apenas no evento 89.1 (22/08/2025), a decisão do evento 28.1 (12/07/2024) já havia antecipado os efeitos do processamento, conferindo às devedoras a suspensão das prescrições e execuções. Portanto, esse período de antecipação deve ser deduzido do cômputo global do stay period.

Considerando que a proteção judicial se iniciou em 12 de julho de 2024, o prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias expirou em 08 de janeiro de 2025. Somando-se a prorrogação excepcional de mais 180 (cento e oitenta) dias - totalizando o teto de 360 (trezentos e sessenta) dias admitido pela Lei nº 11.101/05 - verifica-se que o termo final ocorreu em 07 de julho de 2025.

Dessa forma, tendo em vista que o lapso temporal máximo já transcorreu integralmente entre a decisão cautelar e o presente momento processual, a pretensão de nova prorrogação carece de amparo legal, sob pena de perpetuar a suspensão de forma indefinida em prejuízo dos credores.

[...].

Além disso, sabe-se que o entendimento sedimentado na jurisprudência é no sentido de que nova suspensão, após o período de blindagem de 360 (trezentos e sessenta) dias, somente poderá ser deferida

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTCY RGQ95 2S5JJ TW8C3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTKD 4DSW2 7VY4W L5XSU

Agravo de Instrumento Cível nº 61308-11.2026.8.16.0000 - fls. 2

após a concordância dos credores, em Assembleia Geral designada para este fim, o que não ocorreu no presente caso.

[...].

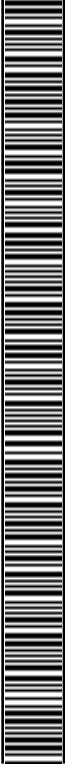
*Assim, **INDEFIRO** o pedido de prorrogação do stay period pelos fundamentos acima expostos."*

2. Em sede de razões recursais, a parte agravante alega, em suma, que: **a)** a manutenção da decisão agravada ocasionará a constrição de patrimônio dos agravantes antes mesmo da ocorrência da assembleia geral de credores, colocando em risco a viabilidade do soerguimento do Grupo Bonotto; **b)** o decurso do prazo legal de blindagem judicial dos recuperandos é decorrente de sucessivas declarações de incompetência dos Juízos originários, culminando no deferimento do processamento da recuperação judicial apenas em 22/08/2025, mais de 1 ano após a distribuição da demanda; **c)** diante deste cenário de morosidade exclusiva do judiciário, os recuperandos pleitearam a prorrogação do *stay period*, justamente para garantir o resultado prático do procedimento e votar em assembleia geral de credores, designada para os dias 24/06/2026 às 14h00 em primeira convocação e 01/07/2026 às 14h00 em segunda convocação, o plano de recuperação apresentado; **d)** o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o prazo de suspensão das execuções é prorrogável quando o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal, hipótese que se amolda ao caso em deslinde, diante da reconhecida postura colaborativa dos recuperandos; **e)** o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o prazo de 360 dias não é peremptório, podendo ser prorrogado quando não demonstrada inércia da recuperanda, autorizando a prorrogação do *stay period* em observância ao princípio da preservação da empresa consubstanciado no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências; **f)** a retomada desenfreada de mais de 40 ações de execução e cobranças antes da decisão que homologar o resultado da assembleia geral de credores configura ameaça concreta e imediata ao patrimônio essencial à atividade rural e à própria viabilidade da recuperação; **g)** a probabilidade do direito reside na demonstração inequívoca de que os recuperandos não concorreram à superação do prazo de 360 dias de *stay period*, bem como no fato de já ter sido designada e convocada a assembleia geral de credores para junho de 2026; **h)** o perigo da demora se consubstancia no risco de efeito manada de uma corrida aos bens dos recuperandos pelos credores, bem como na ameaça de expropriação de imóvel e veículo essencial à atividade, culminando na inutilidade da AGC já designada; **i)** a concessão de efeito suspensivo não enseja prejuízo reverso aos credores, pelo contrário, evitará danos irreversíveis aos recuperandos. Por essas razões, requer a concessão de efeito suspensivo para assegurar a manutenção do *status quo* por um curto período adicional, garantindo que a decisão sobre o destino do Grupo Bonotto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTCY RGQ95 2S5JJ TW8C3



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTKD 4DSW2 7VY4W L5XSU



Agravo de Instrumento Cível nº 61308-11.2026.8.16.0000 - fls. 3

seja tomada de forma coletiva e soberana pelos credores e não de forma fragmentada em execuções individuais, e, ao final, o provimento do recurso.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal — notadamente o cabimento (art. 1.015, XIII, do CPC c/c art. 189, §1º, II, da Lei nº 11.101/2005), a legitimidade e o interesse recursal, bem como a tempestividade, o preparo¹ e a regularidade formal — **conheço** do recurso e determino o seu processamento.

4. De acordo com os artigos 995, parágrafo único e 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil, o Relator poderá, nos casos em que possa resultar dano grave, de difícil ou impossível reparação à parte agravante e desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, atribuir o efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Nesse sentido, o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ressalta-se que tais requisitos são cumulativos, isto é, ausente qualquer deles (a probabilidade de provimento do recurso ou o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação), o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da pretensão recursal não há de ser deferido.

5. *In casu*, **verifica-se**, ao menos em cognição sumária, a possibilidade de concessão do efeito suspensivo almejado. Explica-se.

Dispõe a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 6º, que:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

¹ Preparo recolhido, conforme comprovante acostado ao mov. 1.8/Al.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTCY RGQ95 2S5JJ TW8C3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTKD 4DSW2 7VY4W L5XSU

Agravo de Instrumento Cível nº 61308-11.2026.8.16.0000 - fls. 4

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...].

§4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

[...].

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

[...].”

Da leitura do dispositivo legal em comento, denota-se a autorização de prorrogação do período de suspensões e proibições por uma vez, desde que o devedor não tenha concorrido com a extrapolação do prazo.

Entretanto, a possibilidade de prorrogação do *stay period* não possui como único fundamento o dispositivo supramencionado, mas também o art. 47 da Lei de Recuperações e Falências, que institui o princípio da preservação da empresa com vistas a garantir os bens de capital essenciais à atividade empresarial em posse da recuperanda, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

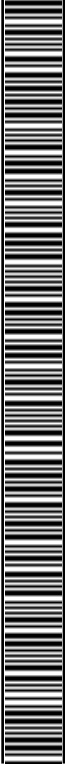
Nessa perspectiva, a jurisprudência deste Tribunal tem se manifestado no sentido de prorrogar o *stay period*, ainda que em prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, em razão da complexidade intrínseca do processo recuperacional, bem como da morosidade decorrente da estrutura deficitária do Poder Judiciário. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO STAY PERIOD ATÉ A VOTAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE OS AGRAVADOS ESTARIAM CONTRIBUINDO COM INTUITO PROTRELATÓRIO PARA A EFETIVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDORES. SUCESSIVAS SUSPENSÕES APROVADAS PELA MAIORIA DOS CREDORES E JUSTIFICADAS EM ATA. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO §4º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTCY RGQ95 2S5JJ TW8C3



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTKD 4DSW2 7VY4W L5XSU



Agravo de Instrumento Cível nº 61308-11.2026.8.16.0000 - fls. 5

POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RESTABELECIMENTO DA SAÚDE ECONÔMICA E RECONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO SAUDÁVEL DOS RECUPERANDOS. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM CONFLITO. REQUERIMENTO DE LIMITAÇÃO DA PRORROGAÇÃO EM 60 DIAS. DESCABIMENTO. - Verificando-se nos autos o devido respeito aos comandos normativos atinentes ao processo de recuperação judicial e, ainda, ante a inexistência de indícios de que os recuperandas estejam contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação, há viabilidade na manutenção da decisão que deferiu o pedido de prorrogação da suspensão do prazo do *stay period*, previsto no §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 até a votação do plano em Assembleia Geral de Credores. - **A flexibilização do referido prazo, a princípio improrrogável, vem sendo reiteradamente permitida em julgados correlatos, inclusive, mais de uma vez nos mesmos autos, sob o claro intuito de se preservar a empresa em recuperação.** [...].
(TJPR - 18ª C.Cível - 0014946-24.2021.8.16.0000 - Cornélio Procópio - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 28.06.2021).

Assim, considerando que inexistem elementos aptos a demonstrar conduta desidiosa e/ou comportamento protelatório pelos recuperandos, depreende-se, ao menos em sede de cognição sumária, inexistir qualquer obstáculo à extensão.

Ademais, não se pode olvidar peculiaridade relevante do caso concreto, qual seja, que já houve designação da Assembleia Geral de Credores a fim de que deliberem sobre aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos recuperandos no mov. 169.1/origem, prevista para ocorrer ao final do mês de junho do corrente ano, já tendo sido, inclusive, expedido edital de convocação dos credores (mov. 334.1/origem).

Caso análogo já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça.

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ASSEMBLEIA PARA DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DATA MARCADA.** APROVAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.** Precedentes.
2. Na hipótese, analisando as circunstâncias do caso, **o Tribunal de Justiça decidiu pela prorrogação do stay period, haja vista a designação de assembleia para aprovação do plano de recuperação judicial,** o que, de fato, ocorreu no dia 14.10.2024.
3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTCY RGQ95 2S5JJ TW8C3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTKD 4DSW2 7VY4W L5XSU

Agravo de Instrumento Cível nº 61308-11.2026.8.16.0000 - fls. 6

4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.150.474/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025.).

Demonstrada, portanto, a probabilidade do direito pretendido por meio da verossimilhança das alegações formuladas, resta evidente também a existência de perigo decorrente da demora do regular aguardo do trâmite processual, visto que a retomada de execuções e constrações dos bens da recuperanda poderiam esvaziar o objeto da Assembleia Geral de Credores já designada. Por essas razões, mostra-se prudente a suspensão da decisão agravada, sob pena, inclusive, de frustrar irreversivelmente a recuperação judicial.

5. Diante disso e considerando a presença dos requisitos da probabilidade do direito e de risco de dano, **defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo**, suspendendo a decisão que encerrou o *stay period* em favor do Grupo Bonotto até a efetiva realização da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 24/06/2026 às 14h00 em primeira convocação e 01/07/2026 às 14h00 em segunda convocação.

6. Nos termos do art. 1.019, incisos I e II, do Código de Processo Civil, (a) remeta-se cópia desta decisão ao juízo de origem, para juntada aos autos nº 1573-83.2024.8.16.0140; (b) intime-se a parte agravada, por intermédio de seu Procurador, para que apresente contrarrazões no prazo legal, podendo juntar os documentos que entender pertinentes ao julgamento.

7. Após, abra-se vistas à D. Procuradoria-Geral de Justiça

8. Intime-se.

Curitiba, 19 de maio de 2026.

Des. Cláudio Franco Felix
Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTCY RGQ95 2S5JJ TW8C3



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTKD 4DSW2 7VY4W L5XSU

